



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722491/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.559 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente M & O COM. DE MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

PRELIMINARES. NULIDADE. IMPUGNAÇÃO. PROVA DO ALEGADO EM TODOS OS MEIOS ADMITIDOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SOBRESTAMENTO

O processo administrativo fiscal, está sob a égide do Decreto n° 70.235/72 e possui peculiaridades. Com relação às provas, estas devem ser juntadas na impugnação, sob pena de preclusão, conforme o art. 16 §4° do referido Decreto. *In casu*, não se constata ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A pedido de perícia pode ser deferido, quando a autoridade julgadora entender necessário, o que não se evidenciou no presente, onde todos os elementos foram devidamente demonstrados nos atos de fiscalização. Não se evidencia dependência dos presentes autos ao que trata da exclusão do SIMPLES, de forma que incabível o sobrestamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. SUPOSTA INVIOABILIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A fiscalização comprovou diversas notas fiscais que não tiveram entrada no estabelecimento. A recorrente não comprova nada em contrário, merecendo permanecer a exigência. O lançamento baseado na lei que rege a matéria é segregado em vários tributos, não havendo irregularidades no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração que determinou omissão de receitas tributáveis com base no não registro dos documentos fiscais de entradas, exigindo os tributos decorrentes, com o reflexo de exclusão do SIMPLES.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR através do Acórdão nº 15-28.256, disponível às e-fls 1.220/1.222:

Trata-se de autos de infração do SIMPLES FEDERAL, às fls. 04/71, exigindo do sujeito passivo o crédito tributário lançado no valor de R\$ 881.389,03, de acordo com o demonstrativo consolidado à fl. 02.

Em 22/09/2008, a contribuinte tomou ciência do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) no próprio estabelecimento, contendo intimação para que apresentasse os livros e documentos necessários à fiscalização pertinente ao ano-calendário de 2005 (fl. 03).

A contribuinte foi autuada por omissão de receitas e insuficiência de recolhimento, conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração principal (IRPJ), e dos demais autos de infração reflexos, in verbis:

001 OMISSÃO DE RECEITAS

OMISSÃO DE COMPRAS OMISSÃO DE RECEITAS:

ANEXEI Contrato Social e Alterações; DIPJ 2006; planilhas com demonstrativo de notas fiscais e base de cálculo; MPFs diligência, termos de intimação aos fornecedores e respostas dos fornecedores com as respectivas notas fiscais.

A empresa estava inscrita no SIMPLES no período fiscalizado (ano de 2005) apresentando incompatibilidade entre a receita declarada (R\$ 238.555,96) e sua movimentação financeira e econômica conforme pesquisa interna;

Intimada, a empresa não apresentou os livros ou documentos exigidos no Termo, de Início de Ação Fiscal, assim infringindo o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96;

Feita a circularização junto aos fornecedores ETERNIT S/A, CNPJ 61.092.037/000181, ARCELORMITAL BRASIL S/A, CNPJ 17.469.701/000177, CIMENTO SERGIPE S/A, CNPJ 15.612.930/000173 e GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A, CNPJ 07.369.685/000197 constatou-se a omissão de compras de mercadorias, e a conseqüente omissão de vendas, pelo confronto entre as notas fiscais de venda à fiscalizada e a receita declarada em DIPJ;

A omissão de compras de mercadorias e a conseqüente omissão de vendas configurou indubitavelmente a redução dos tributos a pagar.

002 – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência do valor recolhido apurada pela aplicação correta da alíquota obtida ao se computar a receita omitida.

Em decorrência da autuação fiscal, houve formalização de Representação Fiscal Contra a Ordem Tributária, processo nº 13050.010944/200821, e exclusão do Simples Federal a partir do ano-calendário de 2006 (processo nº 10580.722492/200823), por superação do limite de receita bruta no ano-calendário de 2005, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SDR/SEFIS nº 011, de 23/12/2008 (fl. 1.115).

Em 22/12/2008 ocorreu a ciência dos autos de infração (fls. 4 e 57), bem como das planilhas onde foi levantada a base de cálculo dos lançamentos (fls. 105/107). Em 21/01/2009 foi apresentada a impugnação de fls. 957/1051, alegando, em síntese, que:

(i) Os lançamentos seriam improcedentes, pois a Fiscalização se baseou em mera presunção, partindo de notas fiscais de compra, insuficientes para fundamentar a acusação de omissão de receitas e insuficiência de recolhimento pela sistemática do Simples, bem como a exclusão de ofício do referido sistema por excesso de receita bruta. Eis que a legislação tributária não admite presunções em matéria de incidência tributária, dado que o fato gerador deve ser certo, jurídica e faticamente, e a base de cálculo materialmente comprovada e existente, o que não ocorreu no caso em tela.

(ii) A base de cálculo do Simples é o faturamento com a venda de produtos, que não foi demonstrado materialmente pelo Fisco, eis que notas fiscais de compra são insuficientes para confirmar a receita de fato obtida pela empresa, porque pode ter havido extravio, roubo/furto, fraude, perecimento, devolução, ou permanência em estoque, dentre outras situações que inviabilizam a venda, repercutindo no faturamento e na base de cálculo da exação.

(iii) Para ilustrar, a impugnante informa que acabou sendo protestada no 3º Tabelionato de Protestos de Título do Estado da Bahia, porque supostamente teria efetuado algumas compras junto à empresa Belgo Siderurgia S/A e não tinha honrado com o pagamento.

Como não havia comprado nenhum produto junto à dita empresa, foi gerado um Boletim de Ocorrência justamente para investigar a fraude, que após concluída ficou constatado que não fora a impugnante que comprou os produtos. Daí que a empresa Belgo Siderurgia S/A deu a sua anuência para o cancelamento dos referidos protestos, conforme documentos anexos.

(iv) A análise do representante do Fisco seria superficial e equivocada, uma vez que pautada exclusivamente em notas fiscais de compra, desprovida de documentos necessários à

comprovação do faturamento da empresa impugnante no ano-calendário, até porque não os requereu. Ou seja, a análise das notas fiscais de compra não permite concluir que o faturamento superou o limite estabelecido pelo SIMPLES, conforme entendimento do Fisco.

(v) Em face da impugnação tempestiva da irregular exclusão do Simples, mediante o processo nº 10580.722492/200823, o processo de auto de infração deve ser extinto, ou pelo menos sobrestado, até ulterior decisão acerca da exclusão em comento.

(vi) Nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.317, de 1996, a comunicação do desenquadramento por parte do Fisco deveria ter ocorrido já no mês de janeiro de 2006, ou no mês subsequente do ano de 2005 em que a impugnante houvesse excedido o limite de receita bruta, mas não foi isso que se deu no caso concreto. A ciência do exclusão do Simples só ocorreu em 30/12/2008, contrariando os preceitos legais, o que, por si só, já afasta a pretensão do Fisco. Isto é, a determinação legal só veio a ocorrer três anos após o prazo legal, dado que o ano-calendário supostamente investigado é 2005.

(vii) Portanto, ainda que houvesse ultrapassado o limite de receita, o prazo que a legislação determina para excluir a empresa do Simples não foi respeitado pelo Fisco, inviabilizando a dita exclusão e o lançamento de ofício dela decorrente, pela irregularidade jurídico/temporal e análise superficial e meramente presuntiva do Fisco. Reforça que mesmo com a exclusão do Simples a incidência dos tributos não retroage no caso em tela.

(viii) Por fim, a impugnante estaria impossibilitada de juntar alguns documentos imprescindíveis para o deslinde do presente procedimento, uma vez que estariam em poder do Fisco Estadual, conforme documento em anexo.

(ix) Requer a extinção ou o sobrestamento do feito, pois o processo de exclusão do Simples ainda se encontra em trâmite, com prazo para impugnação; e, no mérito, a improcedência do feito, uma vez que destituído de fundamentos fáticos e jurídicos que sustentem a pretensão do Fisco. Requer ainda provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos em prova e contraprova.

Vale registrar que, por equívoco, o processo foi enviado pelo órgão de origem à PGFN, para inscrição do débito em Dívida Ativa, mas o procedimento foi cancelado, uma vez constatada a existência de impugnação tempestiva, conforme despacho à fl. 1.218.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa (e-fls 1.219):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE COMPRAS.

Caracteriza omissão de receitas a omissão de compras de mercadorias, comprovada documentalmente por notas fiscais de fornecedores e não oferecidas à tributação.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Uma vez constatada a alteração dos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta acumulada na apuração do SIMPLES, em face da adição da receita omitida à receita declarada, mantém-se o lançamento por insuficiência de recolhimento.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LIMITE DE RECEITA BRUTA.

A pessoa jurídica que no ano-calendário de 2005 ultrapassou o limite legal de receita bruta deve ser excluída obrigatoriamente do Simples Federal a partir do ano-calendário de 2006.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a manutenção da exigência da qual foi intimado em 15/10/2011, apresentou Recurso Voluntário de e-fls 1.236/1.260 em 16/11/2011, onde suscita em apertada síntese:

- (I) que o Acórdão recorrido não atacou todas as pretensões impugnadas;
- (II) que não foi deferido seu pedido de provas, pela juntada de novos documentos, através de Ofício do Fisco para os vendedores apresentarem os respectivos “canhotos das notas fiscais de venda” e concessão de prazo adicional para juntada de documentos que estariam em poder da Fazenda Estadual, além da falta de perícia, acarretando segundo sustenta, em ofensa a princípios como do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ensejadores de nulidade da decisão;
- (III) que a presunção de faturamento baseada nas notas fiscais de compra, são equivocadas, e que não tem cabimento utilizar tais valores como base tributável considerando-o como faturamento;
- (IV) que os efeitos da exclusão do SIMPLES só poderiam gerar efeitos no exercício seguinte ao Ato Declaratório que determinou sua exclusão;
- (V) que tendo em vista haver em apenso processo (nº 10580.722492/2008-23) que discute acerca da sua exclusão do SIMPLES, o Auto de Infração sendo totalmente dependente da conclusão daquele merece estar sobrestado, sob pena de poder incorrer em decisões contrárias acerca do mesmo objeto;
- (VI) que não cabe a presunção de que houve faturamento para exigir a incidência tributária, sendo ônus da fiscalização demonstrar

Processo nº 10580.722491/2008-89
Acórdão n.º **1802-001.559**

S1-TE02
Fl. 1.278

elementos de fato sobre a incidência e que outras situações que não o faturamento poderiam ter perfeitamente ocorrido, como extravio, roubo, furto, fraude entre outras situações.

É o relato do essencial.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

PRELIMINARES.**NULIDADE. IMPUGNAÇÃO. PROVA DO ALEGADO EM TODOS OS MEIOS ADMITIDOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Preliminarmente a recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida, sob o entendimento de não terem sido enfrentadas todas as suas alegações impugnadas. Contudo, não especifica em seu recurso que matéria careceu de enfrentamento pela turma julgadora.

Além do mais, não se identifica nos autos qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte capaz de anular ou causar nulidade dos atos processuais, não havendo nenhuma hipótese do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, não há qualquer hipótese de nulidade no presente processo administrativo fiscal

Neste ponto, é de se ressaltar que processo administrativo fiscal não se confunde com o processo judicial, possuindo peculiaridades, como a não possibilidade de prescrição intercorrente de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, (Súmula CARF nº 11) e do momento de constituição da prova, conforme trazido pelo §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

[...]

Assim, as possíveis provas no processo administrativo fiscal devem para a garantia de serem apreciadas, ser devidamente juntadas quando do protocolo da impugnação, sob pena de preclusão.

Ademais, no que tange ao pedido de perícia, poderá ser deferido ou não a critério da autoridade fiscal, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. No presente caso, entendeu-se que todos os elementos constantes dos autos eram suficientes para o lastro do lançamento, sendo desnecessária novas diligências.

Neste ponto, a recorrente deveria ter juntada a seu tempo, todos os documentos tendentes a reforçar suas alegações, ou, no mínimo, elementos que provassem contrariedade aos fatos alegados pela autoridade fiscal.

A presunção procedida pela autoridade fiscal, conteve elementos materiais suficientes que comprovaram suas alegações:

- das e-fls 109-147, consta a intimação e a apresentação de todas as notas fiscais emitidas pela sociedade empresária *Gerdau Açominas S.A.* (CNPJ base 07.369.685) durante o ano-calendário de 2005 contra a recorrente;
- das e-fls 149-321, consta a intimação e a apresentação de todas as notas fiscais emitidas pela sociedade empresária *Eternit S.A.* (CNPJ base 61.092.0137) durante o ano-calendário de 2005 contra a recorrente;
- das e-fls 323-350, consta a intimação e a apresentação de todas as notas fiscais emitidas pela sociedade empresária *Arcelormittal Brasil S.A.* (CNPJ base 17.469.701) durante o ano-calendário de 2005 contra a recorrente e;
- das e-fls 352-580, consta a intimação e a apresentação de todas as notas fiscais emitidas pela sociedade empresária *Cimento Sergipe S/A* (CNPJ base 15.612.930) durante o ano-calendário de 2005 contra a recorrente.

A conciliação desses dados denota a não escrituração de notas fiscais de entradas, permitindo-se presumir a omissão de receitas de que trata o auto de infração e que será, mais a frente melhor analisada.

Enfim, as provas constantes dos autos são suficientes para comprovar as alegações e fatos que serviram de base para a autuação, não tendo o contribuinte em sua impugnação e recurso ilidido e comprovado contrariamente nenhum argumento.

Assim, é de se afastar a preliminar de nulidade suscitada, bem como, a anulação da decisão da nobre turma julgadora (DRJ/SDR) pela suposta ofensa ao devido processo legal, ampla defesa, não deferimento de perícia e contraditório, além de carência probatória.

SOBRESTAMENTO.

A recorrente alega que com relação à infração “insuficiência de recolhimento” depende da solução dos autos 10580.722492/2008-23, que trata da exclusão do SIMPLES.

Ora, os presentes autos tratam especificamente de várias questões que ensejaram na exclusão do SIMPLES: a fiscalização com base em elementos materiais identificou omissão de receitas no ano-calendário de 2005 que somadas ultrapassam o limite de faturamento permitido para o programa simplificado e também a insuficiência de recolhimentos.

É de se destacar que a exclusão da recorrente do SIMPLES teve como motivação a receita anual ter superado o limite para manutenção no programa e não os tributos não pagos.

Mas ainda se assim não fosse, nos presentes autos a recorrente nada defende acerca das insuficiências no recolhimento - assim, tal matéria incontroversa por si só, já consolidaria em sendo o caso a exclusão da recorrente do SIMPLES.

Tanto é assim que, em matéria de defesa e recurso a recorrente suscita por princípios constitucionais e nulidades não existentes e no mérito, só rebate a questão da presunção caracterizadora da omissão de receitas.

Portanto, não cabe a relação de dependência destes autos àquele que trata da exclusão do SIMPLES. Poderia o contrário, exigir o sobrestamento, caso sua motivação estivesse relacionada por dependência a matéria tratada nestes autos, o que obrigaria àquele (10580.722492/2008-23) o sobrestamento.

Ainda vale ressaltar, que havendo processo administrativo fiscal próprio instaurado acerca da exclusão do SIMPLES da recorrente, tudo o que ventilado a respeito nestes autos não pode ser analisado, sendo objeto específico pertencente aos autos 10580.722492/2008-23.

Assim, os tópicos do Recurso a seguir relacionados não serão analisados nestes autos, por serem matéria específica pertencente aos autos 10580.722492/2008-23:

- “3.1. Da irregularidade Jurídico / Material e Jurídico/Temporal da Exclusão do Simples” e seus subtópicos e;
- “3.2. Da consequência da Exclusão e da Inviabilidade do Lançamento de Ofício”, este último, em parte.

MÉRITO

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO BASEADA NO NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. SUPOSTA INVIOABILIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Como se observa dos autos, a omissão de receitas levantada pela fiscalização resultou à recorrente na sua exclusão do SIMPLES, por excesso de receitas no ano-calendário de 2005.

Inicialmente destaca-se que a recorrente traz aos autos documentação comprovando que a sociedade empresária BELGO Siderurgia S/A (CNPJ base 17.469.701) emitiu notas fiscais de forma equivocada à recorrente (e-fls. 1.207/1.209), que foram objeto de protesto e que mais tarde foram desconsideradas.

Contudo, tal documentação comprova tão somente emissões de notas fiscais desta sociedade em face da recorrente, fornecedor que nem foi um dos que apresentaram emissões contra a recorrente nos autos, conforme demanda levantada pela fiscalização.

Com relação às sociedades que apresentaram as emissões contra a recorrente trazidas pela autoridade fiscal, não houve comprovação de que tais não eram verdadeiras – a recorrente apenas alega, mas não demonstra em nenhum momento provas de que aqueles documentos não lhe pertenciam.

A autoridade fiscal apresentou provas do alegado, estando o lançamento devidamente embasado pelo art. 333 do Código de Processo Civil – o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de direito, cabendo à recorrente, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, o que não ocorreu.

Assim, não há como assistir-lhe razão, por estar o lançamento baseado em fatos que não foram comprovados contrariamente pelo contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. SEGREGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SIMPLES.

A recorrente alega ainda que o lançamento de ofício que lhe foi atribuído está em desacordo, pois da exclusão do SIMPLES causaria efeitos somente ao ano-calendário seguinte, neste caso, em 2006.

Assim, argumenta que o auto de infração quando elencou lançamentos de “IRPJ-Simples”, “CSLL-Simples”, “PIS/PASEP-Simples”, “COFINS-Simples” e “INSS-Simples”, tornou-se inválido, eis que a cobrança deveria ser tão somente do SIMPLES.

Ora, o SIMPLES é um tributo instituído pelo governo federal que tem o intuito de gerir um tratamento diferenciado e favorecido de forma a incentivar pequenas e médias empresas ao desenvolvimento, conforme trazido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 1996:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

[...]

Neste ponto, apesar da ideia de imposto único, o SIMPLES possui segregação interna nos sistemas da Receita Federal, destinando uma parcela percentual às mesmas finalidades sociais que as demais sociedades empresárias tributadas pelo denominado regime normal.

Neste ponto, emana da própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, que os impostos e contribuições atendem a necessidades do governo e sociais, sustentando entre outros a saúde, a previdência social e a educação.

Neste sentido é que o auto de infração segregou o tributo SIMPLES em vários, não havendo prejuízo desta opção do contribuinte no ano-calendário de 2005, mesmo que este tenha agido ao arrepio da Lei, por omitir receitas tributáveis.

Neste sentido, assim dispunha a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

§1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;*
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;*
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;*
- d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;*
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;*

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

[...]

Referida legislação ainda estabelece em seus arts. 23 e 24 a partilha dos valores pagos em relação a cada tributo acima arrolado, com percentuais abertos sobre cada faixa da tabela.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabeleceu a partir de 1º de julho de 2007, nova sistemática de apuração trouxe a mesma partilha tributária implementada pela Lei nº 9.317/96, em seu art. 13, onde incluiu ainda o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A nova legislação, traz em seus Anexos tabela com os percentuais fragmentados em cada tributo ali arrolado, que correspondem à alíquota una do tributo SIMPLES devido pela faixa de faturamento anual acumulado.

De todo esse escopo, conclui-se improcedente o reclamo da recorrente, eis que o auto de infração deverá constar dos lançamentos conforme a partilha estabelecida pela legislação.

Há aqui que se ressaltar que da emissão de Auto de Infração, a autoridade fiscal deve se atentar em deduzir eventuais recolhimentos efetuados, caso pertinentes, por força da Súmula CARF nº 76:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Neste ponto, não se observa ação da autoridade fiscal em sentido contrário à disposição sumular supracitada, não havendo nada que se ajustar neste ponto.

Portanto, não se vislumbra equivocado o procedimento fiscal que da análise documental, procedeu à constatação e ao lançamento de omissão de receitas, que somado ultrapassou o limite para o programa do SIMPLES.

Não se vislumbra equivocado também, o lançamento que segregou o lançamento nos tributos de empresa normal, eis que estão de acordo com a legislação e substanciados na finalidade de cada tributo.

CONCLUSÃO.

Isto posto, voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade e de sobrestamento e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA